



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.135, DE 2011

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Reabre o prazo para o acordo de revisão dos benefícios previdenciários previsto no art. 2º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que "autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os segurados e seus dependentes beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que se enquadrem no disposto no art. 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, e venham a firmar, até 31 de dezembro de 2014, o Termo do Acordo na forma do Anexo I da referida Lei, terão direito à revisão de seus benefícios previdenciários.

§ 1º Os segurados e seus dependentes que tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004, cujo objeto seja a revisão prevista no art. 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, e que tenham firmado Termo de Transação Judicial na forma do Anexo II da referida Lei, até a data consignada no “caput” deste artigo, também terão direito à revisão de seus benefícios previdenciários.

§ 2º Todos os casos de revisão efetuadas com base nesta Lei deverão observar as regras contidas na Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2005, é fruto da conversão da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, que “autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica”.

O objeto desses diplomas legais foi solucionar a questão referente à revisão dos benefícios previdenciários concedidos após fevereiro de 1994, que decorreram de cálculo incorreto dos salários de contribuição, redundando em prejuízo no valor dos benefícios. Acontece que esse equívoco determinou uma

enchente de ações judiciais contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tendo a Justiça Federal entendido procedente a reclamação dos segurados e de seus dependentes e, assim, condenado a autarquia previdenciária a revisar os benefícios concedidos após fevereiro de 1994.

Diante do volume de precatórios judiciais e da ameaça do ingresso de novas ações contra o INSS, o Presidente da República editou Medida Provisória nº 201, de 2004, para autorizar não só a efetivação de acordo com os beneficiários que não tivessem buscado a via judicial mas, ainda, para firmar Termo de Transação Judicial com aqueles que já houvessem ajuizado procedimento contra aquela autarquia.

Ocorre que, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.999, de 2004, o prazo para adesão ao acordo autorizado expirou em 31 de outubro de 2005, impedindo que vários interessados - insuficientemente informados - aderissem à proposta.

Dessa forma, apresentamos Projeto de Lei nº 6.616, de 2006, para reabrir o prazo para adesão ao acordo sob comento e para estabelecer como termo final a data de 31 de dezembro de 2006, por entender que tal medida seria interessante tanto para os cofres previdenciários como para os segurados e seus dependentes.

Aquela Proposição, no entanto, só foi aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF em 4 de junho de 2008, com emenda do Relator estendendo o prazo para adesão para 31 de dezembro de 2008. Posteriormente, em 20 de novembro de 2008, o Relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC votou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.616, de 2006. Entretanto, o seu Parecer não foi apreciado pela CCJC, de forma que a Proposição foi arquivada pela Mesa ao fim da legislatura passada.

Julgamos que continuam válidos os pressupostos para a extensão do prazo para adesão dos beneficiários ao acordo que buscou viabilizar a atualização do valor do benefício e o pagamento de atrasados relativos à utilização

de salários de contribuição incorretos no cálculo do valor dos benefícios concedidos após fevereiro de 1994.

Isto posto, estamos reapresentando Projeto de Lei para reabrir até 31 de dezembro de 2014 o prazo para adesão ao acordo de revisão dos benefícios previdenciários nos termos da Lei nº 10.999, de 2004.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos membros desta Casa para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2011.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004

Autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.

Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei.

§ 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que:

I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou

II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive.

§ 2º Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período.

Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a propor transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, observado o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º, desta Lei.

§ 2º O montante das parcelas referidas no § 1º deste artigo terá como limite máximo de pagamento o valor de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, no caso das ações de sua competência, devendo constar expressamente do Termo de Transação Judicial a renúncia irretratável aos valores eventualmente excedentes.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às transações efetivadas nas ações judiciais que tramitam na Justiça Comum, Federal ou Estadual.

§ 4º A proposta de transação judicial a ser homologada pelo juiz da causa não poderá incluir honorários advocatícios e juros de mora.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO